



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

JUNTADA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos do processo de Inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 74, inciso III “C” da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, neste ato juntado os documentos de habilitação apresentados para o presente certame inexigibilidade nº 6/2025-002, Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025, pelo período de 12 meses, Conforme Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

MOCAJUBA/PA, 10 de janeiro de 2025.

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 6/2025-002-PMM**

A Comissão de Licitação do Município de MOCAJUBA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, consoante autorização do Sr. **ALUISIO VALENTE VIEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é indispensável para este Poder Executivo para que continuemos zelando pela manutenção dos princípios éticos e busquemos sempre o aprimoramento das técnicas e do auxílio ao atendimento às exigências estabelecidas, pela Constituição Federal e Estadual, bem como, pelas resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) e ainda, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), além, das demais legislações pertinentes às áreas diversas desta municipalidade.

Para isto, observamos os critérios da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45)** recentemente apreciada pelo **Ministro Relator Luís Roberto Barroso** do Supremo Tribunal Federal, onde restaram firmados os seguintes entendimentos para contratação por inexigibilidade de licitação: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, e; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;** os quais a seguir serão discorridos.

e) Existência de procedimento administrativo formal:

Preliminarmente, cabe-nos destacar, quanto à **possibilidade de contratação dos serviços contabilidade no âmbito desta Prefeitura Municipal de Mocajuba, mediante processo**



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

de inexigibilidade de licitação, onde, oportunamente, vale a pena trazer alguns prejulgados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, posicionando-se no tocante à matéria.

**PREJULGADO DE TESE Nº 011 DE 15 DE MAIO DE 2014
RESOLUÇÃO Nº 11.495
PROCESSO Nº 201403692-00.**

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RITCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.*

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, destacamos ainda, alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia, ao se manifestar sobre a questão, onde preliminarmente, a referida relatora exarou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas no tocante a esse tipo de contratação:

*“Primeiramente destaco que **este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.***

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.” (Grifo nosso).

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim restou constatado:

*“Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da **exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação**, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé **singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante**, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.” (Grifo nosso).*

Diante disso, constata-se que no precedente entendimento do TCM/PA, é **perfeitamente possível, a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, devendo ser avaliado o caso *in concreto*, diante da diversidade dos municípios paraenses.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do país, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o disposto no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Este artigo permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define “notória especialização” como a qualidade de um profissional ou de uma empresa cujas competências na área específica, decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, comprovam que seu trabalho é essencial para a execução do objeto contratado. A verificação dessa especialização é fundamental para justificar a inexigibilidade da licitação, uma vez que a qualificação do contratado



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

garante que ele é reconhecido no campo de sua atuação, sendo capaz de entregar um serviço de qualidade, de maneira exclusiva e eficiente.

Nesse contexto, temos o enunciado das Súmulas 39 e 225 da Corte de Contas Federal:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nos termos da jurisprudência consolidada, especialmente as Súmulas 39 e 225 do TCU, é necessário que três requisitos estejam presentes simultaneamente para que a inexigibilidade seja cabível: (i) a natureza técnica especializada do serviço, (ii) a singularidade do serviço, que exige subjetividade na escolha do prestador, e (iii) a notória especialização do contratado. Esses requisitos devem ser observados cuidadosamente, pois, sem a presença de todos eles, a contratação direta por inexigibilidade pode ser questionada.

Embora os enunciados supra tenham sido editados na vigência da lei nº 8.666/93, a lógica jurídica subjacente a elas permanece válida e deve ser aplicada também aos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021. A transição entre essas normativas não altera os princípios fundamentais sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, continuando a exigir que a justificativa para a escolha do prestador de serviços se baseie em critérios de notória especialização e na impossibilidade de competição no mercado

Feitas as considerações acima, é imprescindível destacar que tanto o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021 quanto as Súmulas 39 e 225 do TCU oferecem um entendimento claro e consistente sobre a impossibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados. As Súmulas sintetizam de maneira precisa as razões pelas quais determinados serviços, pela sua



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

natureza singular e pela exigência de notória especialização, não podem ser submetidos ao processo licitatório convencional.

f) Notória especialização do profissional a ser contratado:

Concernente à matéria, cabe ressaltar, que a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a **natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.**

Desta forma, de acordo com art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c a nova Lei nº 14.039, Art. 2º, § 2º, define-se a notória especialização:

*“Considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**”*

“O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de **especialização notória, ou seja, incontroversa.** Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da **expertise** e capacidade técnica do profissional.” **(Ministro relator Luís Roberto Barroso, STF, julgamento da ADC 45).**

g) Natureza singular do serviço:

Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a **natureza singular** de um serviço refere-se a características que o tornam único ou altamente especializado, de modo que, para sua execução, não há competição viável no mercado, devido à sua complexidade, especificidade ou requisitos técnicos excepcionais. Isso implica que o serviço não pode ser reproduzido de maneira idêntica por outros prestadores de serviços, o que limita as alternativas e a concorrência no processo licitatório.

Portanto, a natureza singular é identificada, principalmente, pela necessidade de um



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

grau elevado de subjetividade na escolha do contratado, sendo impossível estabelecer parâmetros objetivos que permitam uma comparação justa entre os concorrentes. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços técnicos especializados que demandam conhecimentos, habilidades ou competências raras, ou quando a execução do serviço exige um nível de confiança elevado, seja pela sua complexidade ou pela necessidade de um trabalho personalizado.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal formou maioria no entendimento ao julgar ADC 45, com o Relator Ministro **Luís Roberto Barroso**, que pela ordem colocada no voto, **enfrentou**, de início, **“a questão da natureza singular dos serviços, para obtenção do consenso, seja em demandas judiciais, seja na doutrina, seja entre os operadores do direito, em especial, afastar as controvérsias no que tange aos dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública, que autorizam a contratação de serviços jurídicos e contábeis por inexigibilidade de licitação, com ênfase na tormentosa questão da singularidade do objeto”**.

Reportamos as seguintes citações do Eminentíssimo Ministro:

Atividade que envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise, anota o douto Ministro relator Luís Roberto Barroso.

Grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, segundo a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União.

Situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não especializado, na opinião de Marçal Justen Filho, trazida ao voto.

Acerca da **singularidade do objeto contratado**, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do

interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não ‘especializado’ (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 368).

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

*havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o **estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.** (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 2006, p.525-527).*

Nesta linha de raciocínio, é latente **que os serviços especializados em contabilidade pública** aqui pleiteados enquadram-se nos requisitos acima trazidos como **natureza singular**, porquanto, trata-se de **complexa atividade** extremamente necessária à satisfação do interesse público em causa, **não podendo ser reputada como atuação padrão e comum**, envolvendo tarefas difíceis e complexas que demandam mais do que a simples especialização, pois, se caracteriza como uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: **exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise.** É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade **de um elo de especial** confiança na atuação do profissional selecionado.

O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

*“A **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.**”*

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequada mensuração à avaliação. Então, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

objetivos para a seleção da melhor proposta.

A propósito, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, os quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais”. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o **denominado “toque do especialista”**, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparação com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco, do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização, é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo **baseado no grau de confiança** que a notória especialização propicia.

Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já **reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido**, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006). (Grifamos)

Consequentemente, a **natureza singular** se caracteriza pela impossibilidade de competição no mercado, pela exclusividade e complexidade dos serviços, e pela necessidade de uma escolha baseada em critérios subjetivos, o que torna a licitação inexigível, permitindo a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

contratação direta do prestador mais qualificado.

h) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público:

O fato de esta Prefeitura Municipal contar com quadro próprio de servidores que exerçam funções técnicas e administrativas, bem como, profissional de contabilidade ocupante do cargo de contador do Poder Executivo, **por si só, não obsta** a contratação de profissional ou empresa particular para a prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública.

A razão se deve ao fato de que os serviços realizados pela Contabilidade desta Prefeitura Municipal, que possuem dinâmica administrativa voltada às demandas operacionais diárias, rotineiras e típicas deste Órgão, demasiadamente, **diferem da gama dos serviços detalhados vinculados ao objeto da contratação em tela**, e que usualmente, **não podem ser atribuídos aos servidores deste Poder Executivo**, uma vez que **tratam-se de serviços especializados e peculiares da CONTABILIDADE PÚBLICA, com características de trabalhos intelectuais**, onde a sua especificidade, relevância e complexidade demandam do seu executor amplo conhecimento, habilidade e aptidão específica adequada, e ainda, sem falar no volume de serviços que requerem especial atenção e dedicação exclusiva.

Observe que o objeto em epígrafe não trata-se de serviço trivial ou rotineiro, mas sim de questões complexas, envolvendo prestação de contas de alto montante orçamentário e financeiro, inclusive com transmissão de dados contábeis inerentes à execução orçamentária e financeira desta unidade gestora aos órgãos de controle externo, necessitando estar sempre atentos ao emaranhado de leis e normas específicas que regem as finanças públicas além de atende-se as suas constantes alterações, cuja responsabilidade para execução de tais atribuições com cunho altamente técnico deve ser robusta e diferenciada.

Haja vista a peculiaridade, tamanha relevância e complexidade, os serviços técnicos especializados de contabilidade pública em comento requerem atenção redobrada em seu cuidado, a serem prestados por profissionais com graduações específicas e com vasta experiência nesta área, cujo alcance desses serviços e o reflexo que estes trazem para a gestão são singularmente imprescindíveis para o Poder Executivo, e de forma que se for prestado por um profissional não especializado, sem a devida **expertise**, traria consequências drásticas incorrendo no desatendimento às normas legais vigentes e ainda, acarretaria em danos ao erário além de prejuízos ao próprio ordenador responsável pela gestão dos recursos públicos.

Embora haja serviços que “pareçam rotineiros”, estes, têm especificidades que fogem à categoria de atividade comum e típica deste Órgão. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas sistêmicas previstas no recente Decreto nº 10.540/2020, o qual impõe a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em que suas disposições deverão ser observadas obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por estas razões, resta configurada a **impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência** de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal, pois tratando-se de serviços com elevado cunho singular, se evidencia a necessidade prática de realizar contratação direta de empresa especializada nos serviços técnicos especializados de contabilidade pública.

Essas hipóteses, de casos excepcionais, **denotam a singularidade do objeto do contrato** e, por isso, **autorizam a contratação de profissional detentor de notória especialização**, o que, por sua vez, como delineado nos tópicos antecedentes, é realizado **através da inexigibilidade de licitação pública**.

Observe ainda, que neste contexto, é indiscutível que os serviços de assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública, objeto da presente contratação, sejam tratados como de **natureza continuada**, uma vez que deles se valem diariamente à nossa Administração, além da confiabilidade dos serviços executados e pelo que sua falta prejudicaria, e muito, esse Poder Executivo.

Sobre o tema, o jurista **Marçal Justen Filho** assevera que: "*A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual*". *A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.* (**FILHO**, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 949).

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo, requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, enquanto a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido, entende-se que:

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator"

*[...] Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que **a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**(grifamos).*

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público, de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista, a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas, no entanto, o importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Pois bem, já abordados todos os quatro primeiros pontos elencados na ADC 45, no tocante ao último quesito que se refere à **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**, trataremos mais adiante em tópico específico e detalhado.

RAZÕES DA ESCOLHA

Discorrido todos os pontos acima, especialmente, no que tange à possibilidade de contratação dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública por meio de inexigibilidade de licitação, desde que observados os critérios da notória especialização do profissional, a natureza singular dos serviços atrelados ao quesito confiança na empresa a ser contratada, além da impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal de Mocajuba, optamos pela contratação da empresa MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, inscrita sob o CNPJ: 19.999.210/0001-63.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

A razão da escolha pela referida empresa, destaca-se pelos seus serviços prestados ao longo dos anos, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo, realizando a entrega de todos os relatórios obrigatórios aos órgãos competentes, dentro dos prazos previstos, tais como: Prestação de contas mensais, bimestrais, quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, Conciliações Bancárias, mapas de receitas e despesas, balancetes mensais e consolidados, entre outros, o que nos mantém com extrema confiança na prestadora.

Além disso, a notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços contábeis, direcionados à Administração Pública e suas particularidades, a representante legal, a Senhora Maria Onilce Rosa Pereira, graduada em Ciências Contábeis (UFPA), Filosofia (CESB-DF), Gestão Empresarial (UNAMA) e cursa último ano de Direito (PITÁGORAS), Pós-graduada em Controladoria e Gestão de Finanças Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal, inequivocamente possui vasta experiência na área pública e vem se destacando no Estado do Pará.

A representante legal possui uma gama variada de cursos e qualificações profissionais, assim como coleciona diversas premiações por seu know-how e excelência em nível estadual, em ela recebeu em 2017 duas importantes comendas, a de “Mulher de Destaque do Pará 2017” e de uma das “50 Personalidades mais Influentes do Pará”, conferidas por diferentes organizadores. Em 2018, foi agraciada com a Comenda do Mérito “Newton Miranda” e o Título Honorífico de “Cidadã do Pará”, ambos pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Sendo homenageada pelo “Dia do Profissional da Contabilidade” pela Câmara Municipal de Belém em 2019, assim como também, foi agraciada com o Título de “Cidadã Honorária”, concedido pela Câmara Municipal de Parauapebas. Recentemente já em 2021, recebeu duas importantes comendas; primeira, a de estar entre as “50 Personalidades mais Influentes do Pará”, segunda, o Troféu dos Maiores e Melhores Líderes do Pará em 2021, conferidas por diferentes organizadores.

Considerando a notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e atual com outros clientes, tais como: Prefeitura Municipal de Curionópolis (Secretarias e Fundos Especiais), Câmara Municipal de Curionópolis, Prefeitura Municipal de Parauapebas (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Prefeitura Municipal de Tucuruí (Secretarias, Fundos Especiais e Autarquia), Câmara Municipal de Parauapebas, entre outros clientes. Além de outras comprovações, como: estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica, relacionada com suas atividades, adequada à plena satisfação ao objeto proposto.

Nesse sentido, trazemos à baila o que o Desembargador Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, no seu voto da Apelação Civil nos autos do Processo nº 0002197-16.2015.8.14.0040, juntamente com Desembargadores Luzia Nadja, Luiz Neto da 2ª Turma de Direito Público do TJ-PA, enfrentaram quanto à singularidade do serviço de contabilidade e a notória qualificação e especialização da responsável técnica desta empresa:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

(...) assim como diversos documentos/declarações (fls. 1.724/1.728) indicativas da longa experiência da Maria Onilce Rosa Pereira no campo da contabilidade pública, tendo inclusive prestado serviços à Câmara legislativa do Município de Parauapebas. Destarte, esses atestados demonstram que a empresa contratada pelo Município tem em seu quadro pessoa com um longo histórico na prestação de serviços de contabilidade à administração pública, o que permite inferir, com razoável segurança, sua notória capacidade técnica para o desempenho da função objeto dos contratos administrativos em análise.

(...)

Ademais, o serviço de contabilidade pública apresenta grau de complexidade que se difere daqueles prestados ordinariamente na seara privada, tendo em vista o complexo emaranhado de leis, normas em geral que regem as finanças dos entes públicos, os quais, em não sendo observados, podem acarretar graves prejuízos às finanças públicas e, por consequência, à sociedade, além de gerar sanções aos sujeitos infratores como a perda de mandato do prefeito por crime de responsabilidade.

Sendo assim, tem-se, de um lado, a demanda por um serviço singular e complexo (contabilidade pública) e, por outro, uma empresa que possui em seu quadro profissional com notória experiência nesse ramo profissional, como indica os atestados de capacidade técnica, cursos, seminários, pós-graduação e demais documentos mencionados acima. Portanto, não vislumbro desvio de finalidade na contratação desses serviços. (Grifo nosso)

A empresa destaca-se também, pelo seu corpo técnico qualificado, em que conta com conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em Contabilidade Pública, conforme documentação apresentada e que ora apensamos a esta solicitação.

Ademais, o objeto social da tratada empresa, é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação in casu, qual seja, Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Mocajuba, valendo ainda enfatizar, o que preconiza no Art. 74, Inciso III, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, onde, trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, são considerados como serviços técnicos profissionais especializados.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 72 e art. 74, Inciso III da Lei de Licitações nº 14.133/2021, admite-se a contratação por inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa Maryah Onilce Accounting Ltda.

No presente caso, pode-se considerar atendidos os supracitados requisitos legais: impossibilidade da prestação dos serviços profissionais especializados pelo quadro de servidores



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

desta Prefeitura Municipal, em virtude da natureza singular e complexa do trabalho, além da notória especialização da empresa a ser contratada MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, e ainda, os justos preços propostos pela empresa que estão compatíveis com os praticados no mercado.

A notória especialização da profissional técnica responsável pela empresa está comprovadamente demonstrada pelo seu trabalho diferenciado no campo de atuação da contabilidade pública, decorrentes de desempenho anterior, estudos e conhecimento aprofundado pelas vastas experiências, matérias com ampla publicidade denotando reconhecimento pelo profissionalismo, organização e aparelhamento da empresa, a qual conta com qualificada equipe técnica, entre outros requisitos relacionados às suas atividades, os quais permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto deste contrato.

Tendo em vista, que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 74, inc. III da Nova Lei de Licitações, uma vez que os serviços de consultoria e assessoria contábil que serão executados por essa empresa, objeto de contratação, não se enquadram no "rotineiro e comum", de modo que não possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar no rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além disso, possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto entre outros trabalhos similares já executados.

Cabe ressaltar que é da "estrita atribuição do gestor da coisa pública", usando de seu critério discricionário, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar, pois é quem vive o dia a dia da urbe e quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou não, os "interesses locais", tal como assim lhe defere o inciso I, do art. 30, da CF/88, cabendo, desta forma ao gestor, e a ninguém mais, eleger, intuito personae, o profissional no qual confia e quem escolhe para contratar, pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no inciso III, Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme já exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Destaca-se que as condições formais para escolha de uma a empresa não devem ser contingenciais, mas ao fato de que esta se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos legais, sendo já exaustivamente demonstrado na proposta em epígrafe, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; a profissional técnica responsável pela empresa demonstra íntima relação com o objeto ser contratado, o que indiscutivelmente, torna esta empresa na mais indicada e vantajosa, inclusive por ser detentora de profissionais experientes, capacitados e com expertise para o serviço pretendido por essa Prefeitura Municipal de Mocajuba.

Diante de tudo aqui apresentado, em face da Lei Federal nº 14.039/2020, tendo em vista, que restam atendidos todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificados, e ainda, ao mais recente entendimento do STF expresso na ADC 45, no tocante aos critérios para contratação serviços técnicos mediante Inexigibilidade de Licitação, quais sejam notória especialização do profissional, a natureza singular do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa, a inadequação dos serviços serem prestados pelos servidores desta Prefeitura Municipal, além dos preços cobrados compatíveis com os de mercado, onde todas as hipóteses estão mormente comprovadas, aliado o interesse à relevância dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública para esta Prefeitura de Mocajuba, optamos pela contratação da empresa MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA.

Desta forma, nos termos do Art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 74, da Lei nº 14.133/2021, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. valor total de **634.000,00** (seiscentos e trinta e quatro mil reais), a ser pago em 12 parcelas de **R\$ 47.000,00** (quarenta e sete mil reais) mensais, ao passo que os **serviços referentes às Peças Orçamentárias LDO, LOA, PPA e Balanço Geral Consolidado**, deverão ser pagos mediante a execução dos supracitados serviços, nas datas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, a partir da assinatura do contrato, podendo ser estendido, nos termos da legislação vigente, qual preconiza prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitado até 60 (sessenta) meses, tratando-se da prestação de serviços de natureza contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para essa **Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA**, que será pago em favor da empresa **Maryah Onilce Accounting Ltda, inscrita no CNPJ: 19.999.210/0001-63**, tem notória especialização e é reconhecido no mercado pela prestação de serviços na área pública, conforme comprovam através da qualificação técnica e o atestado de capacidade anexo. Que se configura como prestadora singular e de notória especialização acerca deste serviço. Sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, para entes públicos. Ressalta-se, ainda que



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração. O preço fixado pelo serviço foi baseado na proposta de preço da empresa que apresentou o menor preço, conforme cotações.

MOCAJUBA- PA, 13 de janeiro de 2025

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação

ALUISIO VALENTE VIEIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

SINGULARIDADE DO OBJETO

INEXIGIBILIDADE nº 6/2025-002

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoramento e consultoria jurídica na área de direito público municipal, com objetivo de análise dos procedimentos de licitação, pareceres e defesa em processos perante as cortes de contas (Estadual e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

A Lei nº 14.133/2021, dispõe, em seu art. 74, III, alíneas "c" e "e":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio judiciais ou defesa ou administrativas;
 - f) de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) causas restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

X *problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Ainda no entendimento de Marçal:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretense executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Nesse aspecto, cabe salientar que na contratação dos serviços de assessoria jurídica, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não podem ser comparadas com as de outros profissionais, de idêntica natureza, que poderiam ser executados por terceiros. Assim, a licitação se torna inadequada porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Por sua vez, há unanimidade na decisão da Suprema Corte que estabelece correlação a notória especialização do prestador do serviço, associada ao elemento subjetivo da confiança e a consequente o que torna inexigível o procedimento licitatório.

De forma complementar, destaca-se que o artigo 15 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna o resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.

Assim, a lei estabelece um rol de serviços jurídicos compreendidos no objeto a ser licitado, como pareceres em assuntos relevantes, patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas. Desta forma, depreende-se, também, que a empresa escolhida para prestar o serviço preenche os requisitos legais determinados na lei, pois é reconhecida no âmbito público e privado pela prestação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria na área de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo e processual.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Ressalta-se que a previsão contida no artigo 74 enfatiza a natureza singular e a notória especialização do prestador do serviço como um dos requisitos fundamentais da inexigibilidade, fatores identificados no escopo do presente procedimento administrativo.

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples “especializado”, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 74 inciso III “C” e “E” Lei nº 14.133/2021, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

Deste modo, é que afirmamos que o objeto em questão tem natureza SINGULAR e se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades e relevância que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Isto posto, tem-se que uma vez configurada a SINGULARIDADE e à luz dessa perspectiva a empresa **MARYAH ONILCE ACCOUNTING LTDA, inscrita sob o CNPJ: 19.999.210/0001-63**, tem expertise e potencial suficiente para prestação do objeto supra, e assim, seguindo esta linha de entendimento, a singularidade denotada pela a especificidade das atividades em comento, está comprovada através dos seus profissionais com alto conhecimento adquirido no assunto e a capacidade de aplicar tal conhecimento, resultante de experiência, prática no campo de atuação na área do direito público.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional a acerca da vantagem buscada pela Administração

MOCAJUBA- PA, 13 de janeiro de 2025

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação